**PROJETO DE LEI Nº 19/2019**

Data: 05 de agosto de 2019

**Ementa: proíbe a distinção de origem das receitas médicas no fornecimento de medicamentos e suprimentos no âmbito da saúde pública municipal, e dá outras providências.**

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais, e tendo por base o que preceitua o Artigo 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam o seguinte Projeto de Lei, que proíbe a distinção de origem das receitas médicas no fornecimento de medicamentos e suprimentos no âmbito da saúde pública municipal, e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º Fica vedada a distinção de origem das receitas médicas no fornecimento de medicamentos e suprimentos no âmbito da saúde pública municipal, igualando-se para todos os fins os receituários prescritos por médicos do sistema público e do sistema privado, inclusive planos de saúde.

Parágrafo único. Por força do “caput” do presente artigo, é determinantemente proibida a recusa ou a aposição de empecilhos por qualquer pessoa no devido fornecimento de medicamentos ou suprimentos para pacientes que apresentarem receituário médico prescrito por profissional particular não integrante do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O fornecimento de medicamentos e suprimentos deverá ser igualitário em todas as unidades de saúde do município, assim compreendidas as Unidas Básicas de Saúde (UBS), Estratégias de Saúde da Família (ESF), Centro Integrado de Saúde (CIS), Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24h Dr. Edgar Netzel e Hospital Municipal Dr. Cruzatti, bem como na Farmácia Básica e na Central de Medicamentos e em outras unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde que realizem a entrega ou a dispensação de medicamentos.

Art. 3º Para a aplicação do contido nesta legislação, os medicamentos devem ser prescritos, sempre que possível, dentro da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Art. 4º Cópia da presente lei será afixada em todas as unidades descritas no Artigo 2º para conhecimento público, e à ela será dada publicidade.

Art. 5º O servidor público municipal que recusar o fornecimento de medicamentos e suprimentos por discriminação da origem do receituário responderá pelo descumprimento de disposição legal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

NESTES TERMOS, PEDEM DEFERIMENTO.

Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 05 de agosto de 2019.

**ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL**

Vereador

**RONALDO POHL**

Vereador

**MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 19/2019**

Data: 05 de agosto de 2019

Senhores Vereadores,

Viemos por intermédio do presente Projeto de Lei proibir a distinção de origem das receitas médicas no fornecimento de medicamentos e suprimentos no âmbito da saúde pública municipal e dar outras providências.

A necessidade da apresentação desta proposição deriva do conflito não apenas ético, mas também legal e administrativo, acerca da possibilidade e da obrigatoriedade do Poder Público Municipal em fornecer medicamentos e suprimentos de natureza médico-hospitalar para todos os pacientes que buscam o acesso universal à saúde no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, independentemente da origem de suas consultas e prescrições.

Há muito tempo, por força de normativas regulamentares do próprio Poder Executivo Municipal, o fornecimento de medicamentos e suprimentos através das unidades de saúde e, notadamente, da Farmácia Básica e da Central de Medicamentos, é restrito aos pacientes que apresentam o respetivo receituário assinado exclusivamente por médico oriundo da rede pública, não se permitindo a dispensação dos fármacos para os portadores de receituários prescritos por profissionais da rede privada, ainda que por intermédio de planos de saúde.

Esta realidade, contudo, não pode prosperar, tendo em vista que o Artigo 196 da Constituição Federal determina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, traduzindo-se tal premissa no direito universal de todo cidadão em ter acesso aos serviços públicos de saúde, independentemente de suas características particulares, pouco importando, por exemplo, as suas condições financeiras.

Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estabelece que é responsabilidade do Estado a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, garantindo à população acesso aos serviços e ações de saúde, de forma universal, em todos os níveis de assistência, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

Do ponto de vista legal, o que temos que conceituar é o princípio de universalidade e de integralidade, tendo em vista que, quando a Carta Maior expressa ser a saúde um direito de todos, determina o conceito da igualdade de acesso entre as pessoas. Como um direito, cabe exclusivamente ao indivíduo a faculdade de utilizá-lo ou não, o que representa grande ganho do ponto de vista ético, pois estabelece um espírito de união social entre todas as classes da sociedade.

O gestor público deve ter em mente que os recursos necessários ao custeio dos medicamentos e suprimentos são obtidos através do pagamento de tributos impostos pela sociedade, portanto, a ela cabe o retorno público, pouco importando, conforme dito, sua condição social ou econômica. A questão objetiva da organização de um sistema de distribuição de medicamento é função do gestor municipal, porém, nesta não podemos admitir uma cláusula de exclusão em total afronta aos preceitos constitucionais.

O simples fato do paciente levar uma receita de um médico particular, não vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS), não invalida a responsabilidade do Município perante este cidadão. A exigência de uma consulta com um médico do sistema público somente burocratiza e aumenta a dificuldade de acesso de toda uma população, pelo aumento da demanda. Inclusive, neste sentido, é fato público e notório no Município de Marechal Cândido Rondon a realização de frequentes atendimentos por médicos lotados nas nossas unidades de saúde com a única finalidade de “trocar” uma receita, ou seja, de prescrever os mesmos medicamentos que um profissional da rede privada havia prescrito para determinado paciente, só que desta vez em papel timbrado da municipalidade, o qual permite o fornecimento dos fármacos perante a rede pública.

Não podemos penalizar o sujeito detentor de direitos universais pelas mazelas do serviço público de saúde que é realidade em todo o país – e não destoa em Marechal Cândido Rondon. A saúde privada e suplementar, notadamente através dos planos de saúde, está cada vez mais distante de ser um artigo opcional, tornando-se uma necessidade constante para muitos cidadãos. O enfrentamento de filas intermináveis na busca por consultas, exames e procedimentos leva o cidadão, muitas vezes, a procurar atendimento particular, despendendo importantes valores de suas economias para ter garantido um atendimento digno e humano. Somado a isso, temos as diversas pessoas que possuem planos de saúde coletivos e/ou empresariais, fornecidos por pelas empregadoras suas ou de quem é dependente, o que nem de longe permite concluir que este determinado paciente possui condições financeiras privilegiadas. Enfim, pouco importa qual a origem do atendimento e quais são as condições socioeconômicas do paciente, o que não pode ser afastado é o direito de todo cidadão em receber o seu medicamento ou o seu suprimento médico-hospitalar de forma “gratuita” (paga pelos impostos que o próprio cidadão recolheu).

Importante neste sentido ser mencionado que Constituição Federal garante aos Municípios, através do inciso II do seu Artigo 30, o direito de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dispondo ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por força o inciso II do seu Artigo 23, cuidar da saúde, pelo que essa proposição encontra forte amparo constitucional.

Há de ser salientado também que proposições semelhantes já foram apresentadas em diversos Municípios do nosso país, obtendo pareceres favoráveis e a aprovação por parte dos Poderes Legislativos competentes, o que demonstra a necessidade de adequarmos também a nossa legislação local à realidade dos nossos munícipes.

Outro também não é o entendimento do Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR), segundo o qual, por força do Parecer nº 2354/2011, de lavra do Conselheiro Alexandre Gustavo Bley, que inclusive fundamenta em partes a presente proposição, “o acesso as medicações gratuitas nas unidades de saúde independem de qual médico a prescreva, seja no âmbito particular ou público”, destacando o documento que o próprio programa “Farmácia Popular” do Brasil, no âmbito do Programa de Saúde do Governo Federal e no contexto das ações de assistência farmacêutica, não distingue os cidadãos, permitindo o acesso universal aos medicamentos, não havendo justo motivo para alguns governos municipais insistirem em sentido contrário.

Por todo o acima exposto e justificado, o que se pretende com a presente proposição é igualizar os cidadãos rondonenses no acesso à saúde, encerrando de uma vez por todas qualquer discriminação baseada na origem dos receituários apresentados com a finalidade de obter medicamentos e produtos médico-hospitalares quando regularmente prescritos por médicos.

Diante do exposto, os Vereadores que abaixo subscrevem ficam no aguardo do apoio e aprovação desta matéria por parte dos demais Vereadores desta Casa de Leis, o que muito contribuirá com toda a comunidade rondonense.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 05 de agosto de 2019.

**ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL**

Vereador

**RONALDO POHL**

Vereador